



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.905017/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.906 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MARCPELZER PLASTICS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

A não comprovação da existência do crédito utilizado na compensação constitui motivo suficiente para a não homologação do respectivo procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 22.000-2/2004 (Art. 1º, III, do Decreto nº 7.712/2011) e/ou pelo SGP (assinado digitalmente).

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por LUIS MARCELO GUERARA DE CASTRO

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Helder Massaaki Kanamaru, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) eletrônica, transmitida em 15/2/2008, em que informada a compensação da parcela indevida do pagamento da Cofins do mês de julho de 2006, no valor de R\$ 31.634,99, com débito da Cofins do mês de janeiro de 2008.

Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 7, em razão da inexistência de crédito disponível, a compensação não foi homologada, sob o argumento de que, embora localizado na base dados, o pagamento informado havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de julho de 2006, no valor de R\$ 102.139,56.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que: a) o direito creditório compensado referia-se ao pagamento maior que o devido da Cofins, calculada sobre o valor do ICMS, que não integrava a base de cálculo da referida Contribuição, pois não se representava faturamento, mas mero ingresso financeiro, repassado ao Fisco Estadual; e b) a matéria encontrava-se em regime de repercussão geral no STF, aguardando o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 18.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Capinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por falta de comprovação do crédito compensado, com base nos seguintes argumentos: a) estava correto o despacho decisório que não homologara a compensação declarada pelo contribuinte, por insuficiência de crédito; b) o reconhecimento do direito creditório aproveitado em DComp não homologada necessitava da prova de sua existência e do montante, o que não foi feito pela manifestante, que não carregara aos autos o conjunto probatório que possibilitasse a verificação da existência do alegado pagamento indevido ou a maior que o devido; c) as autoridades administrativas eram incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária vigente no País; e d) o valor do ICMS integrava a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, portanto, era inexistente o direito creditório compensado.

Em 23/7/2012, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 20/8/2012, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 63/71, no qual reafirmou os argumentos de defesa suscitados na fase de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/07/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 16

/07/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por LUIS MARCELO GUER

RA DE CASTRO

Impresso em 02/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à comprovação do direito creditório utilizado na DComp de fis. 2/6. A recorrente alegou que crédito compensado era proveniente do pagamento maior que do devido da Cofins do mês de julho de 2006, calculada sobre o valor do ICMS incluído na base de cálculo da referida Contribuição, porém, não apresentou nenhum documento fiscal ou contábil que comprovasse o alegado.

No âmbito do procedimento de compensação, realizado pelo contribuinte, este tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez, conforme exige o art. 170 do CTN, e que, na data da entrega da referida Declaração, o crédito era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Em conformidade os referidos preceitos legais, determina o inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que, desde a fase de manifestação de inconformidade, a recorrente tinha o ônus/dever de provar o alegado indébito, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal adequada, e assim refutar o fato da inexistência do crédito suscitado na decisão não homologatória da compensação e comprovado nos autos.

Segundo a recorrente, a origem do crédito utilizado teve origem no suposto pagamento a maior que o devido da Cofins, que prescinde de comprovação com documentos contábeis e fiscais adequados, previstos na legislação tributária, o que não ocorreu no caso em tela.

Não se pode olvidar, ademais, que, em conformidade com o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, a prova compete a quem alega o direito reivindicado, por conseguinte, quando o fato é alegado pelo contribuinte, caso do crédito tributário utilizado na compensação de em apreço, a ele compete provar o alegado, com prova adequada.

Na ausência de comprovação do fato alegado, consequentemente, a análise da questão jurídica suscitada pela recorrente, atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins fica prejudicada.

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]"

Dessa forma, demonstrada a falta de comprovação da existência do crédito utilizado na compensação em apreço, condição suficiente para o deslinde da contenda, em decorrência, deve ser mantida a não homologação da compensação em apreço.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento